

A. I. N.<sup>º</sup> - 233048.0042/06-5  
AUTUADO - AVML COMÉRCIO DE ROUPAS E CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 28/11/2006

### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0352-05/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Contribuinte comprovou a escrituração de parte das notas fiscais autuadas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 06/09/06, para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$11.213,24, em virtude de o autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 361 a 362, alegando que a grande maioria das mercadorias mencionadas pela autuante nos demonstrativos são bens de uso e consumo. Entende que não deve incidir a multa de 10%, sob o argumento de que sobre as referidas operações foi pago a complementação de alíquota, sendo o autuado, nessa situação, consumidor final. Afirma que a única nota fiscal que não foi objeto do pagamento do diferencial de alíquotas foi a de nº 1174, mas que também se trata de aquisição de material para uso e consumo. Aduz que as notas fiscais nºs 861 e 027319 foram escrituradas e tiveram o imposto recolhido. Diz, ainda, que a numeração e o valor da nota fiscal nº 027319 foram trocados no A.I.

Ao final, dizendo que para as mercadorias fora da cadeia de tributação, e com imposto pago por antecipação, deve incidir no máximo a multa de 1%, requer a improcedência ou a procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante se manifestou à fl. 490, dizendo que as mercadorias objeto das notas fiscais anexadas ao processo são mercadorias tributadas, cabendo a multa prevista no art. 915, IX, do RICMS/97.

### VOTO

O presente processo exige multa por descumprimento de obrigação acessória, em virtude de o autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado alegou que a grande maioria das mercadorias mencionadas pela autuante nos demonstrativos são bens de uso e consumo, entendendo, dessa forma, que não deve incidir a multa de 10%, sob o argumento de que sobre as referidas operações foi pago a complementação de alíquota, sendo o autuado, nessa situação, consumidor final. Aduziu, ainda, que as notas fiscais nºs 861 e 027319 foram escrituradas e tiveram o imposto recolhido, e que a numeração e o valor da nota fiscal nº 027319 foram trocados no A.I. Solicitou, por fim, a retificação da multa para 1%, ou a improcedência do Auto de Infração.

Todavia, entendo que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que as mercadorias objeto das notas fiscais anexadas ao processo são mercadorias tributadas.

A multa de 1% pleiteada pelo autuado (art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96), só se aplica às mercadorias não tributáveis ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, nesse último caso, àquelas enquadradas no regime da substituição tributária, o que não é a situação das que foram objeto da ação fiscal.

As mercadorias em questão são tributadas normalmente e o pagamento do diferencial de alíquota é efetuado em momento posterior pelo próprio adquirente, ao contrário da situação acima mencionada em que o imposto é pago antecipadamente pelo remetente.

No entanto, observo que o autuado comprova que as notas fiscais nºs 027319 e 861 foram efetivamente escrituradas, conforme documentos anexados às fls. 367/368 e 371/372, razão porque a multa aplicada em relação a tais notas fiscais deve ser excluída da autuação.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em função da redução dos valores exigidos nas ocorrências de junho e setembro/05 que passam a ser de R\$86,89 e R\$322,04, respectivamente.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **233048.0042/06-5**, lavrado contra **AVML COMÉRCIO DE ROUPAS E CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$10.159,61**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir de edição da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR